

## **LEI Nº 10.307**

**Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, e dá outras providências.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

I - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON;

III - Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC.

Parágrafo único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei n.º 8.078/90.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON**

##### **Seção I**

##### **Das Atribuições**

Art. 3º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão subordinado à Secretaria Municipal de Governo, destinado a executar o Programa de Defesa do Consumidor - PROCON, no Município de Uberaba, a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV - encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V - incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI - promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

VIII - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas

contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97;

IX - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X - instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

XII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII - encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

## **Seção II**

### **Da Estrutura Orgânica**

Art. 4º - A estrutura organizacional da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor será a seguinte:

I - Coordenação Geral;

II - Departamento de Apoio Técnico-Administrativo;

III - Seção de Atendimento ao Consumidor;

IV - Seção de Fiscalização e Pesquisas;

V - Seção do Contencioso.

Parágrafo único - As competências das unidades administrativas tratadas neste artigo serão definidas em Decreto.

## **Seção III**

### **Do Quadro de Pessoal**

Art. 5º - Fica instituído o Quadro Especial dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º - Ficam extintos os cargos de provimento em comissão não constantes do Anexo I desta Lei.

§ 2º - Os cargos de que trata este artigo exigem dedicação integral e têm carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - As atribuições dos cargos referidos neste artigo serão estabelecidas em Decreto.

§ 4º - A forma de recrutamento deverá obedecer à relação de cargos de 60% (sessenta por cento) de cargo de recrutamento limitado e 40% (quarenta por cento) de cargo de recrutamento amplo, à exceção dos cargos abaixo relacionados, que são de recrutamento exclusivamente amplo:

I - Coordenador Geral;

II - Diretor I.

§ 5º - Serão exclusivamente ocupados por profissionais graduados em nível superior de escolaridade o cargo de:

I - Coordenador Geral, com graduação em Direito;

II - Assistente Jurídico, com graduação na área específica de atuação.

§ 6º - O profissional nomeado para o cargo de provimento em comissão de Assistente Jurídico prestará serviços exclusivamente na Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - As atividades de fiscalização a que se refere o art. 3º, XI, desta Lei serão desempenhadas por servidores efetivos pertencentes ao quadro permanente de servidores do Município, mediante designação para o exercício de função de confiança, nos termos do art. 49 da Lei Delegada nº 05/2005.

### **CAPITULO III**

## **DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **- CONDECON**

Art. 7º - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON - com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II - prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90;
- IV - editar, em colaboração com o Procon/Uberaba, material informativo sobre a proteção e defesa do consumidor;
- V - promover e divulgar atividades e eventos que contribuam para a formação de maior consciência sobre as relações de consumo junto aos consumidores e fornecedores;
- VI - elaborar seu Regimento Interno;
- VII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 8º - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o Coordenador Geral, que o presidirá;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - um representante da Vigilância Sanitária, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- V - um representante da Associação Comercial e Industrial de Uberaba (ACIU);
- VI - um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Uberaba (CDL);
- VII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Subseção Uberaba;
- VIII - um representante da Defensoria Pública;
- IX - um representante da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG);

§ 1º - O Coordenador Geral será membro nato do CONDECON.

§ 2º - As indicações para designações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 3º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 4º - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 5º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 6º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 7º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

## **CAPITULO IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

#### **- FMPDC**

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, em substituição ao Fundo Municipal dos Interesses Difusos - FUMID - criado pela Lei Municipal 9.879/05, revertendo para este o saldo remanescente, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 1º - O FMPDC será gerido por um Conselho Gestor, composto dos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria Municipal de Governo, que o presidirá;

II - um representante do Procon/Uberaba;

III - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Município;

V - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Uberaba;

§ 2º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular;

§ 3º - O secretário-tesoureiro do FMDPC será escolhido entre os membros do Conselho Gestor na primeira reunião ordinária do ano, para mandato de um ano.

§ 4º - O membro do Conselho Gestor, designado por decreto do Prefeito Municipal, terá mandato de dois anos e sua função será considerada de relevante interesse público, não podendo ser remunerada;

Art. 11 - O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores e fomentar as ações que darão efetividade à política de proteção e defesa do consumidor no município de Uberaba.

§ 1º - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I - na modernização administrativa do Procon/Uberaba, por meio da aquisição de equipamentos e da contratação de serviços que garantam a qualidade do atendimento prestado aos consumidores;

II - na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação,

proteção e defesa do consumidor;

III - no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV - na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Uberaba;

V - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no art. 4º da Lei 8.078/90 e art. 30 do Decreto n.º 2.181/90;

VI - no aprimoramento funcional dos servidores do Procon/Uberaba e no aperfeiçoamento técnico dos representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC - por meio da participação em cursos, reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VII - no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente

da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

§ 3º - É vedada a fragmentação de recursos do Fundo, bem como sua utilização para custeio de atividades que não sejam destinadas à promoção da política municipal de proteção e defesa do consumidor, na forma da lei.

§ 4º - Os recursos serão liberados e aplicados somente após aprovação de projeto específico pelo Conselho Gestor, em conformidade com os procedimentos previstos na Lei Federal 4.320/64.

Art. 12 - Constituem recursos do Fundo:

I - os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II - os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 13 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Gestor.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão ao Procon/Uberaba, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do Conselho Gestor do FUMID é obrigado a publicar bimestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 14 - O Conselho Gestor do FUMID reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou pela maioria dos membros.

## **CAPITULO V**

### **DA MACRO-REGIÃO**

Art. 15 - O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 16 - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de Procon Regional, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do

Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Art. 18 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 20 - O processo administrativo no âmbito do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor é regido pela Lei Federal 8.078/90, Decreto Federal 2.181/97 e Decreto Municipal 2.575/07.

Art. 21 - Os artigos 5º, 10, 11, 12, 46 e 50 da Lei Delegada nº 05, de 03 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Delegada nº 13, de 29 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

I - (...)

II - o Conselho de Segurança Pública; (NR)

III - a Junta de Serviço Militar de Uberaba; (NR)

IV - a Unidade de Gerenciamento de do Projeto de Recuperação Ambiental da Bacia do Rio Uberaba e do Sistema de Abastecimento de Água - UGP - Projeto Água Viva. (NR)

Art. 10 - (...)

IX - coordenar o planejamento e a execução do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor; (AC)

X - exercer outras atividades correlatas. (NR)

Art. 11 - (...)

(...)

VIII - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor. (AC)

Art. 12 - (...)

II - (...)

(...)

h) - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON. (AC)

Art. 46 - (...)

XXIX - Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON. (AC)

Art. 50 - Os cargos de Assessor Jurídico, Assistente Jurídico e Auditor Setorial referidos nesta Lei serão providos mediante aprovação do Procurador-Geral e do Controlador-Geral do Município, respectivamente, aos quais se subordinam tecnicamente. (NR)"

Art. 22 - O Anexo I da Lei Delegada nº 05, de 03/12/2005, com as alterações introduzidas pela Lei Delegada nº 13, de 29 de dezembro de 2005, relativamente à Secretaria Municipal de Governo e ao Gabinete do Prefeito, passa a vigorar com as alterações de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 23 - O organograma a que se refere o Anexo II da Delegada nº 05, de 03 de dezembro de 2005, relativamente à Secretaria Municipal de Governo e ao Gabinete do Prefeito, passa a vigorar com as alterações de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.662/91, a Lei Complementar nº 031/1994, a Lei nº 6.394/97, a Lei Complementar nº 194/2000 e a Lei nº 9.879/05.

**Uberaba (MG), 12 de dezembro de 2007.**

**Dr. Anderson Aauto Pereira João Franco Filho**

**Prefeito Municipal Secretário Municipal de Governo**

